
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. João Batista <b>Coautor(es):</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 201, de 20 dezembro de 2004, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

**§1º** A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

(...)

**§3º** A alíquota prevista no §1º do art. 1º não incidirá sobre a remuneração dos servidores da polícia judiciária civil, POLITEC, sistema penitenciário e socioeducativo que terão tratamento igual ao dos policiais militares e corpo de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

I – a alíquota de contribuição dos servidores descritos no §3º será de:

- a. 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de julho de 2020; e
- b. 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de julho de 2021.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei Complementar n. 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigor com as seguintes alterações e inclusões:

“**Art. 2º** (...)”

I – 14% (quatorze por cento), exceto aos servidores da polícia judiciária civil, da POLITEC, sistema



penitenciário e socioeducativo que terão tratamento igual ao dos policiais militares e bombeiros dos Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

- a. da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;
- b. da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;
- c. da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar;

II – 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

III – a alíquota prevista aos servidores ativos, inativos e pensionistas

da polícia judiciária civil, da POLITEC, sistema penitenciário e socioeducativo será de:

- a. 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de julho de 2020; e
- b. 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de julho de 2021.

(...)”

**§5º** Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do *caput* desse artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 4 (quatro) salários mínimos.”

**Art. 3º** O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor imediatamente, exceto em relação à majoração da alíquota de contribuição previdenciária, cuja vigência se dará no primeiro dia do quanto mês subsequente ao da data de publicação desta lei complementar, revogando-se as demais disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

As categorias das forças de segurança são diferenciadas e merecem tratamento a altura da natureza da profissão exercida, uma vez que os policiais e agentes arriscam suas vidas (em nome do Estado) para assegurar a ordem social, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos e os bens do Estado.

Além do mais a rotina desses profissionais é perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de



contínuo esforço físico e mental, em decorrência da pressão sofrida diariamente, haja vista estar atuando e combatendo facções criminosas.

Em decorrência disso, é que em âmbito federal ocorreu uma diferenciação na previdência dos militares, incluindo policiais e bombeiros (Lei Federal n. 13.954/2019). Com efeito, considerando que os servidores da polícia judiciária civil, POLITEC e do sistema penitenciário e socioeducativo exercem atividades semelhantes aos militares, nada mais justo do que referidos servidores receberem um tratamento isonômico.

Dessa forma pretendemos alinhar a nossa legislação a diferenciação outorgada no âmbito federal, equalizando as regras de contribuição previdenciária de todos os servidores da polícia civil, POLITEC e do sistema penitenciário e socioeducativo, promovendo tratamento igualitário e justo desses valorosos profissionais da área de segurança pública.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares deste Parlamento para aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual